

LEI Nº 983, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1993.

(Revogada pela Lei nº **1913**/2004)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, SUAS ATRIBUIÇÕES, SUA COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DALTRO MARTINS SARAIVA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - Definir as prioridades de saúde;

II - Estabelecer as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privados, no âmbito da SUS;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) e previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e ~~atuação~~ ^{atuação} das entidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

Personalizar

X - Elaborar seu regimento interno;

Rejeitar

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 3º O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal;

- a) um representante da Secretaria de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social;
- b) um representante de Secretaria de Finanças;
- c) um representante da Secretaria de Educação;
- d) um representante do órgão de Saneamento;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) um representante da unidade Sanitária;
- b) um representante do Hospital;

III - dos trabalhadores da área de saúde;

- a) um representante dos profissionais da área da saúde;

IV - dos usuários:

- a) um representante de cada entidade ou Associação Comunitária;
- b) um representante de cada Sindicato e entidade patronal;
- c) um representante de cada Sindicato e entidade de trabalhadores;
- d) um representante do Clube de Mães;
- e) um representante de cada Grêmio Estudantil;

§ 1º A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento)

dos membros do CMS.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação em nosso site. Para mais informações, consulte nossa [Política de Privacidade](#).

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente;

Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 3 reuniões consecutivas ou 6 reuniões intercaladas no período de 1 ano.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito.

Seção II Do Funcionamento

Art. 6º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criados comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#). As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 O CMS elaborará seu regime interno no prazo de 60 dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para prover as despesas do CMS.

Art. 12 Fica revogada a Lei Municipal **817**, de 23 de maio de 1991.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 03 de Fevereiro de 1993.

DALTRO MARTINS SARAIVA

Prefeito Municipal

BRUNA MARTINS SARAIVA

Chefe do Gabinete

CLERES MARIA MACHADO SARAIVA

Secretária Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/05/2019

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

